



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCINº 07/08.

DA: Assessoria Jurídica da UCCI

PARA: Chefia da UCCI

ASSUNTO: Registro de ocorrências irregulares no Departamento de trânsito

Ilmo. Sr. Chefe,

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242 de 27/09/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando dar eficácia e otimizar o cumprimento dos atos administrativos, expedimos a seguir nossas considerações:

A informação tem por objeto matéria referente a necessidade premente e urgente de abertura de Processo de Sindicância, visando apurar fatos relatados por servidores da Secretaria dos Transportes, onde ficou registrado a existência de graves irregularidades e indícios de ilegalidades.

Após ter recebido notificação da UCCI sobre o referido registro o Exmo. Sr. Prefeito Municipal determinou que se abra uma Auditoria de Acompanhamento, onde foram levantados diversos documentos, os quais seguem em anexo, bem como foram ouvidos servidores daquele órgão, que no conjunto probatório, levam a perquirir da existência real de tais fatos.

É indispensável considerar que por mais cristalino que se encontrem as evidências, tanto o sistema administrativo, quanto o jurídico nacional vigente, exigem, pela natureza dialógica do sistema processual acusatório, na sua estrutura formal, a obrigatoriedade de exposição de maneira precisa, objetiva e individualizada, sobre a efetiva ocorrência do fato e da participação das pessoas envolvidas, acusadas da suposta prática da infração administrativa ou penal, a fim de que o Administrador ou o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia, observando aos postulados essenciais do direito e do princípio constitucional do “devido processo legal”, com os consectários da ampla defesa e do contraditório, tenham em consideração, sem transgredir esses valores vitoriais, condicionantes da atividade persecutória estatal, a conduta individual do agente, a ser analisada, conforme dispõe o STF, na sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.

Por conseguinte, não são admitidas, ou melhor, são repudiadas as acusações genéricas ou que não atendam aos preceitos legais de apuração, que no caso sob análise somente podem ser formalizadas através de Processo de Sindicância Administrativa.

Noutro sentido, não é menos correto que se trata de servidor ocupante de cargo em comissão, ou nas palavras do sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles “*cargo em comissão é o que admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração ... A instituição de tais cargos é permanente, mas seu*

desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico: daí a livre nomeação e exoneração.

Tais servidores são demissíveis *ad nutum*, ou seja, não necessitam de uma justificativa pela qual precisem ser exonerados, haja vista que se trata de um cargo de **confiança**. Perdida a confiança, por parte de quem o nomeou, não há justificativa que assegure o ocupante de se manter no mesmo.

CONCLUSÃO

Conforme a documentação que segue em anexo são fortes as declarações e corroboram com a documentação levantada em auditoria pela UCCI. Trata-se de registro de ocorrência que, se confirmadas, encontram-se tipificadas no diploma legal penal, segundo os relatos, em pelo menos três dispositivos, quais sejam:

“Art. 313 – A – Inserir ou falsificar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Art. 314 – Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Art. 325...

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza indevidamente, do acesso restrito”.

Isto posto, de acordo com as atribuições decorrentes do cargo de Assessor Jurídico da UCCI e para orientação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pela gravidade dos fatos registrados, sugere-se que seja aberta uma sindicância para apuração da verdade real, conferindo ao servidor a possibilidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, informamos ao Chefe do Executivo que lhe restam duas alternativas, quais sejam:

1- a manutenção do servidor no cargo de Diretor de Trânsito, porém com seu afastamento até a conclusão dos trabalhos da sindicância, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a fim de que a Comissão Sindicante possa realizar os trabalhos de apuração com total liberdade;

2- por se tratar de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, poderá, o Chefe do Executivo, utilizar-se, como medida de prudência, de sua prerrogativa, demitindo o servidor, independente da obrigatoriedade de apuração dos fatos.

É a informação.

Sant’Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2008.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – TCI - UCCI